



## Direito Penal II

3.º Ano – Dia – Turma A

Regência: Professora Doutora Helena Morão

Colaboração: Professor Doutor Ricardo Tavares da Silva, Mestre Mafalda Moura Melim e Licenciada Mariana Pedrosa Fonseca

Exame de Coincidências da Época Normal – 27 de junho de 2025

| Duração: 120 minutos

### *De dia no Museu*

Duas professoras do 1.º Ciclo, **Carla** e **Fausta**, organizaram uma visita de estudo conjunta ao Museu Nacional de Arqueologia, levando cada uma a turma respetiva, ambas com alunos com idades compreendidas entre os oito e os dez anos.

No momento da visita à Sala das Caldeiras, as professoras permitiram que os alunos circulassem livremente pelo espaço durante alguns minutos, ordenando apenas que não saíssem da sala. Quase todos os alunos obedeceram mas **Adérito**, aluno de **Carla**, afastou-se e entrou numa zona reservada a funcionários. **Carla** até viu que **Adérito** estava junto da porta mas não acreditou que este entrasse na zona interdita.

No interior desse espaço estavam várias caixas empilhadas, contendo artefactos de um valor incalculável. **Adérito** começou a trepar e a explorar as caixas. De repente, ouviu alguém a aproximar-se e, com o susto (porque sabia que não era suposto estar ali), desequilibra-se e cai, levando com ele uma série de caixas. Alguns dos artefactos, bastante frágeis, partem-se ao cair no chão.

**Carla** já havia dado por falta de **Adérito** e, ouvindo o barulho, correu para a sala onde este se encontrava. Percebendo a gravidade do facto, **Carla** apressou-se a procurar um responsável do Museu.

Por sorte, encontrou **Beatriz**, especialista em restauro de peças antigas, que logo assegurou que conseguia intervir a tempo de evitar danos ainda maiores nos artefactos partidos. Porém, a meio dessa intervenção, **Beatriz** interrompeu todas as diligências, retirando tudo o que estava a utilizar no procedimento, porque estava na hora da peça de teatro para a qual tinha comprado bilhetes para assistir com o marido. Os artefactos partidos vieram mesmo a ficar com danos ainda maiores, sem qualquer hipótese de recuperação, tendo-se, inclusivamente, desintegrado. Veio-se a provar, posteriormente, que as substâncias usadas por **Beatriz**, que eram as avançadas pela melhor ciência disponível, acabariam por conduzir ao mesmo desfecho.

**Carla**, ao perceber que **Beatriz** se ia embora, ameaçou que, se não voltasse para a mesa de restauro, era ela quem ficaria com danos irreversíveis. **Beatriz**, embora percebendo que **Carla** estava a tentar coagi-la para salvar as peças, não ligou e foi-se mesmo embora.

Entretanto, na Sala das Caldeiras, **Fausta** estava a ter dificuldade em vigiar todas as crianças sozinha (não esperava que **Carla** se ausentasse) e não reparou que um dos seus alunos, **Xavier**, começou a manusear uma máquina (estando devidamente assinalada a proibição de tocar nos objetos em exposição), perdendo um dedo no seguimento. Tudo correu mal naquele dia no Museu.

Passados alguns dias, **Ernesto**, o arqueólogo que havia descoberto os artefactos danificados, não recomposto do que acontecera naquele dia infeliz, quis vingar-se. Desejava contratar um profissional para agredir severamente (desfigurar) as professoras mas, por engano, telefonou para **Daniel**, dono de uma empresa de serviços estéticos ao domicílio. Como somente lhe disse para “dar um arranjo na aparência” das visadas, foi com esse mesmo propósito que **Daniel** se dirigiu à casa de **Fausta**. Porque tinha sido alertada, por uma vizinha, que **Ernesto** andava com intenções de se vingar, **Fausta**, mal abriu a porta a **Daniel**, dá-lhe na cabeça com um artefacto raro da sua coleção particular, causando-lhe um traumatismo craniano.

**Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.**

**Cotações:** Adérito – 2 valores; Beatriz – 4 valores; Carla – 5 valores; Daniel – 1 valor; Ernesto – 3 valores; Fausta – 5 valores; as respostas ilegíveis não serão cotadas.

## TÓPICOS DE CORREÇÃO

### ADÉRITO

**Tipo incriminador de referência:** dano (arts. 212.º/213.º CP)

#### Comportamento penalmente relevante

- O movimento corpóreo de A constitui um ato instintivo, pelo que é afastada a voluntariedade do mesmo (até porque o estímulo exterior não era previsível e, conseqüentemente, a reação instintiva não era evitável).
- Aceita-se a resposta contrária, desde que devidamente fundamentada; neste caso, ter-se-á de continuar a análise da responsabilidade de A nos termos que se seguem

#### Tipicidade objetiva

- Os danos imediatamente decorrentes da ação de A (da queda) são objetivamente imputados a esta última, qualquer que seja o critério utilizado: sem a ação de A, não existiria a quebra dos objetos (não sendo essa causação imprevisível); há uma lei causal da natureza na qual se subsumem aquela ação (causa) e aquele resultado (efeito); com uma tal ação foi criado um risco proibido que se concretizou no resultado típico.
- A desintegração dos artefactos também deve ser imputada à ação de A: ainda que parte da doutrina (p.ex., FIGUEIREDO DIAS) afaste a imputação objetiva, por interrupção do nexo causal, quando seja previsível que uma ação posterior omitida, por parte de quem possua uma posição de garante, evite o agravamento dos danos iniciais, provou-se que a ação omitida por B acabaria por não evitar esse agravamento.

#### Tipicidade subjetiva

- Por ter reagido instintivamente, dificilmente se poderá afirmar qualquer tipo de dolo da parte de A. Nem se poderá, dadas estas circunstâncias, exigir o cuidado que seria necessário para evitar aquele desfecho, afastando-se, igualmente, a punição por negligência.

#### Ilicitude

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

#### Culpa

- A é inimputável em razão da idade (art. 19.º CP), sendo, deste modo, excluída a sua culpa.

### BEATRIZ

**Tipo incriminador de referência:** dano por omissão (arts. 212.º/213.º e 10.º CP)

### **Comportamento penalmente relevante**

- O comportamento de B consubstancia-se numa omissão, ainda que não naturalisticamente (sempre se pode arguir que B praticou uma série de ações para retirar tudo o que estava a ser utilizado no procedimento), pelo menos normativamente (não foi diminuído um perigo pré-existente para o bem jurídico <património>; ou houve um omitir através do agir, recorrendo a uma figura introduzida por ROXIN).

### **Tipicidade objetiva**

- Relativamente à posição de garante exigida pelo art. 10.º/2 CP para fundar o dever de ação em questão, tanto por via da figura da assunção de funções (FIGUEIREDO DIAS) como pelo critério da auto-vinculação (MARIA FERNANDA PALMA), cabia a B intervir no sentido de impedir que os artefactos sofressem danos ainda maiores.
- A desintegração dos artefactos não é imputada à omissão de B, não se cumprindo a extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1 CP, por qualquer uma das seguintes vias:
  - i) porque se provou posteriormente que a intervenção de B não teria evitado o resultado
  - ii) caso se recorra à figura do comportamento lícito alternativo, concluir-se-á que, ainda que B tivesse cumprido o seu dever, a sua ação teria causado o mesmo resultado que visava evitar. Tanto por o resultado não ser evitável, tornando inútil o cumprimento do dever de ação, como por não ter havido um incremento de risco comparando a inação de B com a sua ação lícita alternativa, constituindo situações iguais que merecem um tratamento igual (ROXIN), há que afastar a tipicidade objetiva.
- Resta a possibilidade de punição pela tentativa: há atos de execução omissivos por parte de B – os artefactos ainda não se desintegraram mas, se B nada fizer nesse momento, o risco de tal acontecer concretizar-se-á –, nos termos do art. 22.º/2, b) CP, conjugado com o art. 10.º/1 CP.

### **Tipicidade subjetiva**

- B tem dolo necessário de ofensa à integridade física, representando o resultado mas aceitando-o somente como consequência necessária da sua ida ao teatro (art. 14.º/2 CP).
- Há tentativa de ofensa à integridade física por omissão (art. 22.º/1 CP).

### **Ilicitude**

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

### **Culpa**

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

## **Punibilidade**

- A tentativa de dano é punível (art. 212.º/2, 213.º/1 e 23.º/1 CP).

## **CARLA**

**Tipo incriminador de referência:** dano por omissão (arts. 212.º/213.º e 10.º CP)

## **Comportamento penalmente relevante**

- O comportamento de C consubstancia-se numa omissão, entendida ora naturalisticamente (não foi empregue energia para evitar o resultado), ora normativamente (não foi diminuído um perigo pré-existente para o bem jurídico <património>).

## **Tipicidade objetiva**

- Relativamente aos danos imediatamente surgidos, são objetivamente imputados à omissão de C, cumprindo-se a extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1 CP, qualquer que seja o critério utilizado: com a ação de A, ter-se-ia efetivamente evitado a quebra dos artefactos (não sendo essa evitação imprevisível); há uma lei causal da natureza na qual se subsumem a ação inexistente e a evitação do resultado; o risco não diminuído concretizou-se no resultado típico.
- Já quanto à desintegração dos mesmos, C não deve ser responsabilizada, já que este fez tudo o que estava ao seu alcance para a evitar (apressou-se a procurar um responsável do Museu e encontrou um especialista em restauro de peças antigas; inclusivamente, tentou coagir B a proceder à intervenção de restauro).
- Relativamente à posição de garante exigida pelo art. 10.º/2 CP para fundar o dever de ação em questão, tanto por via da figura da vigilância de uma fonte de perigo (FIGUEIREDO DIAS) como pelo critério da auto-vinculação (MARIA FERNANDA PALMA), cabia a C intervir no sentido de impedir que A causasse danos durante a visita ao Museu.

## **Tipicidade subjetiva**

- Dever-se-á discutir o critério de distinção entre dolo eventual e negligência consciente, uma vez que o enunciado refere que C viu que A estava junto da porta mas não acreditou que este entrasse na zona interdita. Revelando a crença na não-ocorrência do facto típico a ausência de conformação com essa ocorrência (C não levou a sério a hipótese que representou intelectualmente), haverá base para sustentar a opção pela negligência consciente, prevista no art. 15.º/a) CP. Porém, fundamentadamente e com recurso a elementos do caso, aceitar-se-á a opção pelo dolo eventual, previsto no art. 14.º/3 CP, nomeadamente, argumentando-se que a qualidade de único adulto responsável, assim como as demais circunstâncias objetivas a rodearem o acontecimento, não podem deixar de impor uma omissão dolosa a C (este só poderia estar a correr um risco de que tinha plena consciência).

## **Ilicitude**

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

### **Culpa**

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

**Tipo incriminador de referência:** coação a **Beatriz** na forma tentada (arts. 22.º, 23.º e 154.º CP) ou, em alternativa, ameaça (art. 153.º CP)

### **Tipicidade objetiva**

- C, ao ameaçar B com um mal importante, tentou constranger B a uma ação. Não chega a ser totalmente preenchido o tipo incriminador contido no art. 154.º/1 CP, mas existem os atos de execução referidos na alínea *a*) do art. 22.º/2 CP.
- Não se exigindo conhecimentos da parte especial do CP, aceita-se que, em alternativa, seja considerado e tido como preenchido o tipo incriminador da ameaça (art. 153.º CP).

### **Tipicidade subjetiva**

- C tem dolo direto de coação, representando e querendo constranger B a uma ação (art. 14.º/1 CP).
- Optando-se pela ameaça, será mais adequada a opção pelo dolo necessário (art. 14.º/2 CP).

### **Ilícitude**

- Levanta-se a possibilidade de C ter agido em legítima defesa, aceitando a doutrina que também as omissões podem constituir agressões para efeitos de aplicação do art. 32.º CP. A agressão é atual, porquanto, conforme analisado atrás, existem atos de execução omissivos por parte de B, e é ilícita (B não beneficia de uma qualquer causa de exclusão da ilicitude). Relativamente ao requisito da necessidade dos meios empregados, poder-se-á ponderar a hipótese, por exemplo, de C ter podido recorrer ao diretor do Museu para obrigar M a cumprir o seu dever (meio menos gravoso) e, como tal, de ter havido excesso intensivo, não sendo excluída a ilicitude. O enunciado é compatível com essa hipótese, assim como a de o meio empregado ter sido o estritamente necessário para defender o património do Museu (por exemplo, ser impossível recorrer ao diretor do Museu em tempo útil).

### **Culpa**

- Caso haja excesso intensivo, ainda assim pode vir a ser diminuída ou mesmo excluída a culpa nos termos do art. 33.º CP. Novamente, o enunciado é compatível tanto com a hipótese de C ter sido movido irresistivelmente por afetos asténicos como com a hipótese contrária.

### **Punibilidade**

- De acordo com o art. 154.º/2 CP, a tentativa de coação é punível.

**DANIEL**

**Tipo incriminador de referência:** ofensa à integridade física de **Fausta** (arts. 143.º/144.º CP)

#### **Tipicidade**

- D não realizou atos de execução (nem tinha qualquer finalidade com relevância penal).

**ERNESTO**

**Tipo incriminador de referência:** ofensa à integridade física de **Fausta** (arts. 143.º/144.º CP)

#### **Tipicidade objetiva**

- E tenta instigar D, contratando-o (de acordo com a sua representação) para agredir C e F, mantendo D a liberdade de decisão suficientemente impeditiva da previsibilidade que caracteriza a instrumentalização existente na autoria mediata (HELENA MORÃO). Portanto, E tenta determinar dolosamente D a agredir C e F (art. 26.º, 4.ª proposição, CP).

#### **Tipicidade subjetiva**

- E tem duplo dolo direto, tanto o específico da instigação como o de homicídio, representando e querendo ambos os acontecimentos (art. 14.º/1 CP).

#### **Ilicitude**

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

#### **Culpa**

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

#### **Punibilidade**

- Não está observada a exigência da acessoriedade quantitativa (D nem sequer pratica atos de execução de crime algum) nem da acessoriedade qualitativa (D não pratica qualquer facto típico e ilícito). E não pode ser punida pela tentativa de instigação.

**FAUSTA**

**Tipo incriminador de referência:** ofensa à integridade física por omissão de **Xavier** (arts. 143.º/144.º e 10.º CP)

### **Comportamento penalmente relevante**

- O comportamento de F consubstancia-se numa omissão, entendida ora naturalisticamente (não foi empregue energia para evitar o resultado), ora normativamente (não foi diminuído um perigo pré-existente para o bem jurídico <integridade física>).

### **Tipicidade objetiva**

- A perda do dedo de X é objetivamente imputada à omissão de F, cumprindo-se a extensão da tipicidade operada pelo art. 10.º/1 CP, qualquer que seja o critério utilizado: com a ação de F, ter-se-ia efetivamente evitado a perda do dedo de X (não sendo essa evitação imprevisível); há uma lei causal da natureza na qual se subsumem a ação inexistente e a evitação do resultado; o risco não diminuído concretizou-se no resultado típico.
- Relativamente à posição de garante exigida pelo art. 10.º/2 CP para fundar o dever de ação em questão, tanto por via da figura da assunção de funções (FIGUEIREDO DIAS), como pelo critério da auto-vinculação (MARIA FERNANDA PALMA), cabia a F intervir no sentido de impedir que X perdesse o dedo.

### **Tipicidade subjetiva**

- F, porque não reparara que X começou a manusear uma máquina (ficando, assim, em perigo a sua integridade física), estava em erro-ignorância, sendo excluído o dolo do tipo (16.º/1 CP). E, dada a dificuldade em vigiar todas as crianças, não sendo expectável que o fizesse sozinha, também não será de exigir a atenção que se impunha para evitar aquele desfecho, afastando-se, igualmente, a punição por negligência.

### **Ilicitude**

- Não ocorrem causas de exclusão da ilicitude.

### **Culpa**

- Não ocorrem causas de exclusão da culpa.

**Tipo incriminador de referência:** ofensa à integridade física de **Daniel** (art. 143.º/144.º CP)

### **Tipicidade objetiva**

- Os danos físicos surgidos em D são objetivamente imputados à ação de F, qualquer que seja o critério utilizado: sem a ação de F, não existiria o traumatismo craniano em N (não sendo essa causação imprevisível); há uma lei causal da natureza na qual se subsumem aquela ação (causa) e aquele resultado (efeito); com uma tal ação foi criado um risco proibido que se concretizou no resultado típico.

### **Tipicidade subjetiva**

- F tem dolo direto de ofensa à integridade física, representando e querendo que se produza esse resultado (art. 14.º/1 CP).

### **Ilicitude**

- Não havendo agressão da parte de D, não se encontram preenchidos os pressupostos/requisitos da legítima defesa (art. 32.º CP). No máximo, caso F julgue que estão, haverá legítima defesa putativa, sendo excluído o dolo da culpa (16.º/2 CP).

### **Culpa**

- F também ter-se-á excedido nos meios empregados (tinha meios menos gravosos ao seu dispor). Havendo excesso intensivo, ainda assim pode vir a ser diminuída ou mesmo excluída a culpa nos termos do art. 33.º CP. O enunciado é compatível tanto com a hipótese de F ter sido movida irresistivelmente por afetos asténicos como com a hipótese contrária.
- Como o excesso não foi causado pelo erro (F exceder-se-ia ainda que fosse real a situação que representou), aplica-se o art. 33.º CP em vez do art. 16.º/2 CP.